



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2022. Publicação: 15/09/2022. Nº 170/2022.

ISSN 2764-8060

O DESPACHO-4ºPJPED - 572020 (ID: 10136878), determinou a prorrogação deste procedimento, sendo expedida a Requisição nº 296796 (ID: 10231981), via sistema Digidoc, ao Conselho Superior do Ministério Público, cumprida conforme a certidão (ID: 10671995).

A Deliberação (ID: 10788286), determinou a expedição de certidão sobre o exaurimento do objeto e demais informações sobre sua atual situação, sendo cumprida conforme as certidões (ID: 11413272).

Após a conclusão (ID: 11413360), retornou-se estes autos para a expedição da certidão (ID: 11555492), conforme alteração de substituição de membro nesta unidade ministerial.

O Ato Regulamentar nº ATOREG - 12022 (ID: 12194643), da PGJ-MP/MA, determinou a suspensão dos prazos de 07 a 31 de janeiro de 2022, sendo cumprido conforme a certidão (ID: 12244922).

O DESPACHO-4ºPJPED - 42022 (ID: 12398873), determinou a averiguação acerca da situação atual do local objeto deste, seja expedida a Ordem de Serviço nº OS-4ºPJPED - 32022 (ID: 12398901), ao Executor de Mandados das Promotorias de Justiça de Pedreiras, cumprida conforme a juntada do Relatório (ID: 12556010) e certidão (ID: 12558560).

Por fim, foi expedida a certidão (ID: 13191635) em complementação à Certidão (ID: 11413272), conforme determinado na Deliberação (ID: 10788286), acerca do exaurimento do objeto deste, por haver sido juntado a estes autos, o Ofício 006/2022/COMPDEC/PEDREIRAS-MA e anexos (ID: 13190609), bem como do OFÍCIO/COMPDEC/PEDREIRAS-MA/Nº 004/2022 (ID: 13190609), da Defesa Civil de Pedreiras, em resposta ao Ofício nº OFC-4ºPJPED - 72022 (ID: 12545641) expedido por determinação desta signatária no Procedimento Administrativo nº 000401-278/2022, o qual tem por objeto a averiguação das medidas adotadas pelo poder executivo dos municípios da Comarca de Pedreiras, quanto ao enfrentamento de possíveis desastres ambientais naturais constituídos por inundações e outros, com base na Recomendação nº REC-GPGJ-52022, da Procuradoria Geral. Houve a certificação ainda, que a última solicitação de informações feita ao poder público foi adequadamente respondida, conforme a Requisição nº REQ-MIN-2ºPJPED-102019, e o OFÍCIO/COMPDEC/PEDREIRAS — MA/Nº 001/2019, da Defesa Civil de Pedreiras, informando as medidas tomadas para regularização e acompanhamento contínuo dos fatos noticiados.

É o que basta relatar.

Compulsando-se os autos, considerando o decurso do tempo sem novas provocações, constatando-se, ainda, o acompanhamento do objeto específico deste procedimento pelos órgãos públicos municipais, os quais possuem atribuição e expertise necessária para resolução dos fatos noticiados, verifica-se que não restam outras diligências necessárias, tendo o presente procedimento esgotado a finalidade para a qual fora instaurado, motivo pelo qual determino o seu ARQUIVAMENTO, com supedâneo da Resolução nº 174/2017-CNMP.

Seja encaminhada cópia desta decisão ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, através dos e-mails: biblioteca@mpma.mp.br e diarioeletronico@mpma.mp.br.

Comunique-se este arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público do Maranhão (CSMP/MA).

Dispensada a afixação no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça desta Comarca, com base na Resolução nº 229/2021 - CNMP.

Dispensada a notificação de arquivamento, em razão da instauração deste ser motivada pelo dever de ofício do noticiante.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 23/06/2022 às 10:42 hrs (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

REC-4ºPJPED – 12022

Código de validação: 66AD8A34A3

À Exma. Sra.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS

Prefeita Municipal de Pedreiras/MA

Ao Exmo. Sr.

ELIAS BENTO SILVA

Secretário Municipal Interino de Segurança Pública e Trânsito/MA

Ao Exmo. Sr.

DIEGO MACIEL FERREIRA

Delegado da 14ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Pedreiras/MA

Ao Exmo. Sr.

CLAUDIOMIRO ANTÔNIO AGUIAR LIMA

Tenente-coronel Comandante do 19º Batalhão a Polícia Militar de Pedreiras/MA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002317-278/2021

RECOMENDAÇÃO Nº REC-4ºPJPED – 12022



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2022. Publicação: 15/09/2022. Nº 170/2022.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, respondendo pela 4ª Promotoria de Justiça de Pedreiras/MA, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, apresentar as seguintes considerações, para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe o art. 129, II, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como o mesmo assinala o artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que a recomendação pode servir para a reflexão do administrador, do legislador, dos agentes públicos a quem ela se dirige e, com isso, contribuir para a proteção e efetivação em concreto de direitos constitucionais;

CONSIDERANDO que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, cabendo a esses, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar o aludido direito, nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei nº. 9.503/97;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei nº. 9.503/97;

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente, nos termos do § 5º, do art. 1º, da Lei nº. 9.503/97;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, da Lei nº. 9.503/97: “compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal: [...] III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados”;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo de nº 002317-278/2021, instaurado conforme denúncia da Cooperativa dos Mototaxistas Autônomos no Transporte de Passageiros e Cargas de Pedreiras e Trizidela do Vale - Maranhão, com o objetivo de acompanhamento das atividades de fiscalização dos órgãos municipais acerca do exercício irregular da atividade de mototaxistas clandestinos;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos”, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 107 do Código de Trânsito Brasileiro, “os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas naquele Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade”;

CONSIDERANDO que qualquer atividade clandestina de transporte implica em risco à população usuária, que fica assim à mercê de profissionais despreparados, alguns dos quais podem, inclusive utilizar a “fachada” de mototaxista para o cometimento de crimes; CONSIDERANDO que a Lei 12.009, de 29 de Julho de 2009, dispôs sobre regras gerais de segurança nos serviços de transporte remunerado em motocicletas, quanto às questões pertinentes: à equipamentos de proteção, pré-requisito para o exercício da atividade, proibições e penalidades para quem desrespeitar tal imposição;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização e fiscalização contínua deste tipo de serviço no Município de Pedreiras, tendo em vista a constatação por este órgão ministerial de que, vem sendo prestado à população sem as mínimas condições de segurança, por condutores que exercem a atividade de forma irregular ou clandestina, não atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação específica;

CONSIDERANDO que, com o advento da Lei Federal nº 12.009/2009, cabe aos Municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano, sendo inadmissível a extrapolação desses limites para tratar da questão originária;

CONSIDERANDO que, deste modo, a ordenação do trânsito é matéria de competência do Município e que o exercício da atividade de mototaxistas de forma irregular reflete diretamente na circulação de veículos e pedestres;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas no Ofício nº 092/2022, expedido pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito de Pedreiras/MA, no sentido de que o PL 3665/20 (ainda em tramitação no Congresso Nacional) proibia a apreensão de veículos em período de pandemia, necessário pontuar que aludida situação não pode justificar eventual alegação de impedimento ou vedação das atividades municipais essenciais, compreendidas aquelas vinculadas à segurança e concernentes à fiscalização da atividade de mototaxistas de forma irregular ou clandestina;

CONSIDERANDO o que preceitua a vigente Lei Municipal nº 1.454, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiro, de natureza privada, em motocicleta de aluguel, denominado moto-táxi, estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município de Pedreiras/MA, que atendam aos requisitos de conforto, segurança e higiene, previstos nas Leis de Trânsito e disposições complementares;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências pertinentes;

Resolve:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2022. Publicação: 15/09/2022. Nº 170/2022.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR à Excelentíssima Prefeita de Pedreiras/MA, bem como às suas secretarias e demais órgãos responsáveis, que, no prazo de 30 (trinta) dias, reiniciem a fiscalização contínua da atividade irregular ou clandestina de mototaxistas, conforme a legislação e atribuições vigentes, providenciando os convênios e cooperações necessárias com o Departamento de Trânsito do Maranhão, representado por seu Posto de Atendimento na cidade de Pedreiras, além das Polícias Militar e Civil.

RECOMENDAR ao comando do 19º Batalhão a Polícia Militar de Pedreiras/MA que, nos termos do art. 23, da Lei nº. 9.503/97, respeitadas as suas competências e no que couber, ressalvadas as prerrogativas dos convênios firmados com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, execute a fiscalização de trânsito, concomitantemente com os demais agentes credenciados, auxiliando para que sejam providenciadas as conduções necessárias até a autoridade policial, daqueles que estiverem exercendo a atividade irregular ou clandestina de mototaxista.

RECOMENDAR ao Delegado Geral da 14ª Delegacia Regional da Polícia Civil de Pedreiras/MA que sejam adotadas as providências cabíveis de lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), de todos aqueles que estiverem exercendo ilegal ou clandestinamente, a atividade de transporte de passageiros, especificamente quanto à de mototaxista, pela prática da contravenção prevista no art. 47, do Decreto-Lei nº. 3.688/41 e outras que forem pertinentes, para a respectiva responsabilização judicial, observadas todas as formalidades legais exigidas para o ato.

Outrossim, solicita que todas as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA e seus órgãos com atuação na matéria sejam informados a esta Promotoria de Justiça, para fins de fiscalização e acompanhamento, com encaminhamento trimestral de relatórios ou mapas estatísticos das ações fiscalizatórias e eventuais apreensões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência quanto às providências necessárias, podendo sua omissão ensejar a adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Por fim, com fundamento na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, art. 27, parágrafo único, inciso IV, requisita-se que, no prazo de 10 (dez) dias, sejam encaminhadas informações quanto ao atendimento ou não a esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, solicitando que sejam encaminhadas ao e-mail institucional: 4pjp pedreiras@mpma.mp.br.

Remeta-se cópia da presente Recomendação aos gestores da Prefeitura de Pedreiras, Secretaria Municipal de Trânsito e Segurança Pública, Polícias Civil e Militar mencionados.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para conhecimento e divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, através do Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, com cópia da peça original assinada, além de seu inteiro teor a ser encaminhado ao e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br.

Publique-se e cumpra-se.

assinado eletronicamente em 30/08/2022 às 23:56 hrs (*)

MARINA CARNEIRO LIMA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

POÇÃO DE PEDRAS

PORTARIA-PJPPS - 52022

Código de validação: 19305BC3B3

PORTARIA

O Ministério Público Estadual, por meio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput e art. 129, II, III da Constituição Federal, além das disposições contidas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347 de 24.07.85 e art.25, IV, b, da Lei nº 8.265, de 12.02.93;

Inicialmente, autos conclusos só agora em razão deste representante ministerial esta respondendo, de forma ininterrupta, em cumulação, por mais de um órgão de execução, nas comarcas de Pedreiras/MA e Poção de Pedras/MA, motivo pelo qual última as providências e questão somente na presente data.

CONSIDERANDO que, em conformidade com a Resolução nº 23/2007 CNMP, bem como a Resolução de nº 10/2009 CPMP, recebida à notícia de fato, dentre outras providências, poderá o Promotor de Justiça instaurar procedimento preparatório ou inquérito civil;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e pela prestação dos serviços de relevância pública, dentre os quais se destaca a saúde, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a representação instaurada em face de ex-Prefeito Augusto Inácio Pinheiro Júnior de Poção de Pedras/MA, relacionando atos ilegais demonstrados no processo nº 654-64.2015.8.10.0112, circunstâncias evidenciadas a partir da abertura desta notícia de fato SIMP nº 000341-037/2019.